



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000076/2026  
**Processo:** 11256-00 2026  
**Autoria:** Sargento Mello Casal  
**Ementa:** Altera à Lei Municipal 14.791 de 03 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 56/2026.**

**I. RELATÓRIO.**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 76/2026, que: "Altera à Lei Municipal 14.791 de 03 de janeiro de 2024 e dá outras providências".

A proposição Visa o uso de película de controle solar (insulfilm) em veículos de transporte escolar, com transparência mínima de 50% nas áreas envidraçadas traseiras e laterais.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

A matéria em tela encontra pleno amparo na Constituição Federal (Art. 30, I) e na Constituição Estadual (Art. 171, I), que conferem ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local.

Conforme a doutrina clássica de José Nilo de Castro:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297604



municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A matéria é regulamentada nacionalmente pelo Código de Trânsito Brasileiro e por resoluções do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

O transporte escolar municipal caracteriza-se como serviço público local autorizado e fiscalizado pelo Município, o que legitima a edição de normas administrativas complementares relativas à sua organização.

A atuação municipal, contudo, deve respeitar os parâmetros técnicos e normativos fixados pela legislação federal de trânsito.

Não há, portanto, vício material quanto à competência legislativa.

A regulamentação federal vigente acerca da aplicação de películas em vidros automotivos encontra-se disciplinada por resolução do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), editada com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro. A Resolução CONTRAN nº 960/2022 estabelece os percentuais mínimos de transmitância luminosa que devem ser observados nos vidros dos veículos, fixando 75% para o para-brisa, 70% para os vidros laterais dianteiros e 28% para os vidros laterais traseiros e para o vidro traseiro.

O projeto de lei municipal, por sua vez, veda a instalação de película nas áreas envidraçadas dianteiras e autoriza sua aplicação apenas nas áreas laterais traseiras e traseira do veículo, desde que observada transparência mínima de 50%.

Comparativamente, verifica-se que a norma federal estabelece, para os vidros traseiros e laterais traseiros, percentual mínimo de 28% de transmitância luminosa, enquanto o projeto municipal exige 50%, ou seja, percentual mais elevado de transparência. Assim, o texto municipal não autoriza nível inferior ao permitido pela regulamentação nacional, mas impõe padrão mais rigoroso.

Nessas circunstâncias, não se configura conflito material com a disciplina federal, uma vez que o Município não altera os requisitos técnicos gerais de circulação estabelecidos pela União, limitando-se a impor condição adicional para a autorização e manutenção do serviço municipal de transporte escolar. A exigência deve ser interpretada, portanto, como critério administrativo vinculado ao regime de autorização do serviço público local, e não como inovação nas regras gerais de trânsito.



Assim, não se verifica vício formal de iniciativa, podendo seguir os trâmites de praxe desta Casa.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrar no mérito da proposição, e com fundamento nas normas constitucionais, legais e doutrinárias citadas, **concluimos que o projeto é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 20 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/02/2026  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

